ACÓRDÃO - AC00 - 789/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23688/2016
PROTOCOLO	: 1633861
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS 2. EDUARDO SANTOS RODRIGUES 3. LUIZ FERNANDO OTERO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO – PAGAMENTO DE COBRANÇAS DE MULTAS E JUROS POR ATRASO DE CONTAS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DA FINALIDADE DA VIAGEM – CARGOS EM COMISSÃO NÃO DESTINADOS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FOLHA DE PAGAMENTO – VALORES EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES DE PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS – FARMÁCIA BÁSICA – ESPAÇO FÍSICO DE ARMAZENAMENTO PEQUENO E INSUFICIENTE – FALTA DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS – PRONTUÁRIOS DE PACIENTES SEM O DEVIDO ARQUIVAMENTO – POSTOS DE SAÚDE COM ESTRUTURA PRECÁRIA – GASTOS CONSIDERAVELMENTE ALTOS COM COMBUSTÍVEL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos, que examinados no Relatório de Auditoria n. 37/2015 e descritos no voto,

realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, no período de janeiro a dezembro de 2014, praticados pelos ordenadores de despesas Srs**. Ludimar Godoy Novaes**, ex-prefeito municipal, **Eduardo Santos Rodrigues**, secretário municipal de saúde, à época, e **Luiz Fernando Otero**, secretário municipal de planejamento e finanças, à época, por infração às normas legais e regulamentares que regem a administração pública, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **impugnação** da quantia **de R$ 9.619,73** (nove mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), referente ao pagamento de despesas em desacordo com a Lei n. 4.320/64, responsabilizando os ordenadores de despesas Srs. Ludimar Godoy Novaes, ex-prefeito municipal, Eduardo Santos Rodrigues, e Luiz Fernando Otero, secretário municipal de planejamento e finanças, à época, pelo ressarcimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, nos termos do artigo 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS a cada um dos ordenadores de despesas** à época, num total de 300 (trezentas) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS e principalmente a fim de: **a)** extinguir os cargos comissionados que tenham atribuições administrativas, dando cumprimento rigoroso ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal; **b)** observar com rigor as normas regulamentares que disciplinam o pagamento de vantagens remuneratórias a fim de se evitar dano ao erário e, consequentemente, a responsabilização pela restituição dos valores indevidos aos cofres públicos; e **c)** adequar, com urgência, a Farmácia Básica e os Postos de Saúde às exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para o devido atendimento à demanda da população local;

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 37/2015, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas os Srs. Ludimar Godoy Novaes, ex-prefeito municipal, Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde, à época, e Luiz Fernando Otero, secretário municipal de planejamento e finanças, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) relatou a ocorrência de irregularidades no período, passíveis de justificativas por parte dos responsáveis e, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se a sua intimação.

Realizadas as diligências necessárias, os responsáveis não vieram aos autos com justificativas e/ou documentos, a fim de dar atendimento às intimações que lhes foram endereçadas relativamente ao presente relatório.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 6540/2018, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis, pela impugnação de valores e por providências, determinações e recomendações que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a equipe técnica desta Corte detectou diversas irregularidades no órgão em epígrafe, ocorridas no período inspecionado.

Embora os responsáveis, à época, tenham sido diligenciados, não houve resposta, remanescendo as irregularidades apontadas no presente relatório e ora elencadas:

- pagamento de diárias para participação em cursos no valor de R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), sem qualquer comprovação da efetiva participação (comprovante de inscrição/certificados), em desatendimento ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

- pagamento de cobranças de multas, correção monetária e juros para a empresa de energia elétrica, por atraso de contas anteriores no valor de R$ 2.110,93 (dois mil, cento e dez reais, e noventa e três centavos), contrariando o art. 63 da Lei n. 4.320/64;

- aquisição de passagens no valor de R$ 4.268,80 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) sem especificação detalhada da finalidade da viagem, infringindo os arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/64;

- cargos em comissão criados que não se destinam à direção, chefia e assessoramento, com função administrativa que deveria ser atribuída a servidores efetivos, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal;

- a maioria dos servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde é contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não atende a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

- constam da folha de pagamento valores que não estão de acordo com o que estabelecem as normas regulamentares que disciplinam o pagamento de vantagens remuneratórias;

- Farmácia Básica com espaço físico de armazenamento pequeno e insuficiente, falta de controle de medicamentos do Hospital Municipal e prontuários de pacientes sem o devido arquivamento, desatendendo a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- postos de saúde com estrutura precária, sem condições adequadas para o atendimento à população, também em total afronta às normas regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- gastos consideravelmente altos com combustível, considerando a frota pertencente ao Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã.

As irregularidades constatadas no órgão no período examinado infringem, além de normas legais e regulamentares, princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal:

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública, no período examinado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o relatório dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelos ordenadores de despesas Srs. Ludimar Godoy Novaes, ex-prefeito municipal, Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde, à época, e Luiz Fernando Otero, secretário municipal de planejamento e finanças, à época, por infração às normas legais e regulamentares que regem

a administração pública, no período de janeiro a dezembro de 2014, no Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 9.619,73 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), referente ao pagamento de despesas em desacordo com a Lei n. 4.320/64, responsabilizando os ordenadores de despesas Srs. Ludimar Godoy Novaes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, e Luiz Fernando Otero, secretário municipal de planejamento e finanças, à época, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019-80, pelo ressarcimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, nos termos do artigo 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS a cada um dos ordenadores de despesas à época, qualificados no item anterior, num total de 300 (trezentas) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS e principalmente a fim de:

- extinguir os cargos comissionados que tenham atribuições administrativas, dando cumprimento rigoroso ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal;

- observar com rigor as normas regulamentares que disciplinam o pagamento de vantagens remuneratórias a fim de se evitar dano ao erário e, consequentemente, a responsabilização pela restituição dos valores indevidos aos cofres públicos;

- adequar, com urgência, a Farmácia Básica e os Postos de Saúde às exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para o devido atendimento à demanda da população local;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

dssm